PUBLICADO
EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 105-12.2016.6.26.0057

RECORRENTE(S): LUCIO MARIANO CAMARGO
RECORRIDO(S): MM. JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ITARARÉ
ADVOGADO(S): JOSÉ REINALDO SILVA; SILMARA DE LIMA; GUSTAVO ADOLPHO JANSSON NETO

PROCEDÊNCIA: ITARARÉ - 57ª Zona Eleitoral (ITARARÉ)

Sustentou oralmente as razões do recorrente, o Dr. José Reinaldo Silva.
Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso.

Declara o voto o Juiz L. G. Costa Wagner.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Cauduro Padin; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

MARLI FERREIRA
Relator(a)

VOTO Nº 1084
RELATORA: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA
RECURSO ELEITORAL Nº 105-12.2016.6.26.0057
RECORRENTE: LUCIO MARIANO CAMARGO
RECORRIDO: MM. JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ITARARÉ
PROCEDÊNCIA: ITARARÉ-SP (57ª ZONA ELEITORAL - ITARARÉ)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "O", DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO NÃO SUSPENSO OU ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO. PORTARIA EDITADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE TRATADA NO CASO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIO MARIANO CAMARGO contra a r. sentença de fls. 96/98, que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Município de Itararé/SP, com fundamento no art. 1º, I, "o", da LC nº 64/90.

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade da sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide. No mérito, aduz que a Portaria nº 921/2016 da Prefeitura Municipal de Itararé, que suspendeu temporariamente a sanção de demissão, é plenamente válida e eficaz, devendo ser considerada apta a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/90. Sustenta, ainda, que *"privar o recorrente da possibilidade de, ao menos, concorrer às eleições próximas seria legitimar conduta arbitrária, com nítido desvio de finalidade e inobservância ao interesse público, já*

que é evidente que tal ato se deu de forma orquestrada, com o claro intuito de evitar com que o recorrente pudesse se candidatar às eleições" (fl. 114). Pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido seu registro de candidatura (fls. 104/117). Junta certidões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 118/122).

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 126/130, pela manutenção da sentença recorrida.

Remetidos os autos a este E. Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento da insurgência (fl. 135/vº).

É o relatório.

De início, suscita o recorrente preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o juízo *a quo* não lhe assegurou o direito de produção de prova testemunhal, a fim de que pudesse comprovar a injustiça da decisão que ensejou sua demissão do serviço público.

No entanto, ao analisar a matéria, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já manifestou entendimento no sentido de que *"Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria"*[1].

Ressalto, ainda, que o artigo 355 do Código de Processo Civil prescreve que "*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349*".

[1] Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 83771, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014.

Ademais, nos termos do artigo 370 do citado código, cabe ao julgador determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, de modo a zelar pela celeridade, economia, bem como pela razoável duração do processo.

Desta feita, rejeito a preliminar e passo a analisar a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1°, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar n° 64/90. Reza o aludido dispositivo legal:

> ***Art. 1°. São inelegíveis:***
> ***I – para qualquer cargo:***
> ***(...)***
> ***o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário***

No caso em tela, o recorrente foi demitido a bem do serviço público do cargo municipal de auxiliar de farmácia, no bojo do processo administrativo disciplinar n° 05/15, instaurado pela Portaria n° 389, de 19.4.2016, da Prefeitura Municipal de Itararé (fl. 64).

Tal ato não foi suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, em sede de ação anulatória (n° 1001325-73.2016.8.26.0279), a 1ª Vara do Foro de Itararé indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente (fls. 89/90), decisão essa confirmada pela 3ª Câmara de Direito Público do TJSP em 17.8.2016 (fls. 92/93).

Como se vê, o recorrente incide na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "o", da LC n° 64/90, em razão de sua demissão do serviço público, por decisão proferida nos autos de processo administrativo disciplinar não suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Nesse aspecto, não prospera a tese do recorrente de que, em virtude da edição da Portaria n° 921/2016 da Prefeitura Municipal de Itararé, que suspendeu temporariamente a sanção de demissão que sofrera, não incide a

146

inelegibildade prevista no art. 1°, I, "o", da Lei das Inelegibilidades. De fato, o dispositivo legal é cristalino ao dispor que o ato deve ser suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos.

No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 135v°):

> *No que diz respeito à suposta reintegração do recorrente ao cargo, por meio de portaria administrativa proferida pelo prefeito, tal ato estaria eivado de nulidade posto que o prefeito não pode, unilateralmente, rever a decisão administrativa imposta, com julgamento definitivo e após passar por toda uma instrução processual adequada. Tanto que o Ministério Público, no parecer de fls. 126/129, solicitou a extração de cópias da portaria e sua remessa à 2ª Promotoria de Justiça de Itararé, para análise das providências cabíveis.*
> *A reintegração por ato administrativo do Poder Executivo não é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, "o", pois a ressalva é expressa de que o ato deva ser suspenso ou anulado por decisão do Poder Judiciário, que não se verifica no caso concreto.*

Nesse trilhar, o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1°, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/1990. SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO EXAME NA SEARA PRÓPRIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1°, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC n° 64/90), salvo se houver***

142

decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos.

2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria. Precedentes (AgR-REspe nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.10.2012).

3. In casu,

a) Trata-se de demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atraindo a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

b) A inexistência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Agravante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea o, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010).

c) A demissão da Agravante do serviço público é inequívoca, não havendo, ademais, notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

(omissis).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 39519, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)

Esta egrégia Corte Eleitoral já decidiu nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEMITIDO. ARTIGO 1º, INC. I, ALÍNEA "O", DA LC Nº 64/1990 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 135/2010. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO SUSPENDENDO OU ANULANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo é hipótese de inelegibilidade albergada pela Lei Complementar nº 64/90 - art. 1º, inc. I, alínea "o".

2. Inexistência de eventual provimento judicial anulando ou suspendendo a eficácia da decisão do processo administrativo que culminou em sua demissão do serviço público.

> *3. As condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade devem ser aferidas na oportunidade do pedido de registro de candidatura, isto é, a cada pleito, nos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, não havendo falar em direito adquirido à reeleição.*
> *4. Nega-se provimento ao recurso.*
> (RECURSO nº 21536, Acórdão de 06/09/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2012)

Destarte, verificada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/90, a manutenção da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe adotar.

Por todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** aventada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARLI FERREIRA

Relatora

149

VOTO Nº 1989
RELATOR: DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA
RECURSO ELEITORAL Nº 105-12.2016.6.26.0057
RECORRENTE: LUCIO MARIANO CAMARGO
RECORRIDO: MM. JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL DE ITARARÉ
PROCEDÊNCIA: ITARARÉ-SP (57ª ZONA ELEITORAL - ITARARÉ)

VOTO VISTA CONVERGENTE

Adotando o muito bem lançado relatório da lavra da eminente Desembargadora Marli Ferreira, esclareço que pedi vista dos autos para proceder a uma análise mais detalhada do feito.

Como bem observado pela eminente relatora, o recorrente foi demitido a bem do serviço público sendo certo que tal ato não foi suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, que seria a única instância apta a fazê-lo.

Está-se, então, diante de hipótese de inelegibilidade, razão pela qual, acompanhando a eminente relatora, pelo meu voto rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

É como voto

L. G. COSTA WAGNER
JUIZ – TRE/SP